

**PUBLICADO**  
**Extrema, 05 / 05 / 26**

**LEI Nº. 5.442**  
**DE 05 DE MAIO DE 2026.**

“Institui o Programa Municipal de Extensão de Rede Elétrica e Iluminação Pública para Famílias em Situação de Hipossuficiência Financeira no Município de Extrema/MG, estabelece critérios técnicos e socioeconômicos para análise e priorização dos pedidos, cria a Comissão de Avaliação de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa Municipal de Extensão de Rede Elétrica e Iluminação Pública para Famílias em Situação de Hipossuficiência Financeira, com o objetivo de garantir o acesso à energia elétrica e à iluminação pública a famílias de baixa renda no Município de Extrema/MG, mediante custeio total ou parcial das obras pelo Município.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – extensão de rede elétrica: ampliação da infraestrutura de distribuição de energia necessária ao atendimento de novos pontos de iluminação pública ou de ligação elétrica residencial;

**II** – implantação de iluminação pública: instalação de sistema de iluminação em logradouro ou área pública sem qualquer estrutura de iluminação;

**III** – melhoria de iluminação pública: substituição, modernização ou ampliação de sistema de iluminação pública já existente;



**IV** – família em situação de hipossuficiência financeira: aquela cuja renda mensal familiar não ultrapasse o limite definido em regulamento, levando em consideração os parâmetros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

**V** – beneficiários diretos: moradores e usuários da via ou área objeto do pedido;

**VI** – beneficiários indiretos: demais usuários do entorno beneficiados pela melhoria nas condições de segurança, mobilidade ou acesso.

**Art. 3º** - A execução das obras disciplinadas por esta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Obras, observada a disponibilidade orçamentária do Município.

**Parágrafo único** - A execução poderá ocorrer por administração direta ou por meio de contratação, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - As obras de extensão de rede elétrica destinadas a famílias em situação de hipossuficiência financeira serão custeadas pelo Município de Extrema/MG, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor total da intervenção.

**§1º** - O percentual de participação do Município será definido em função da pontuação obtida pelo pedido no sistema de avaliação previsto no art. 8º desta Lei, na forma do regulamento.

**§2º** - A comprovação da hipossuficiência financeira será realizada mediante:

**I** – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

**II** – declaração de composição familiar e renda, firmada pelo solicitante;



**III** – outros documentos que a Comissão de Avaliação julgar necessários para a aferição da condição econômica do requerente.

**§3º** - A concessão do benefício previsto nesta Lei não impede a Administração Municipal de exigir contrapartida não financeira do beneficiário, a critério da Comissão de Avaliação, quando tal exigência se mostrar tecnicamente adequada.

**Art. 5º** - Não serão elegíveis ao custeio municipal previsto nesta Lei as solicitações destinadas a:

**I** – imóveis utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, salvo quando o beneficiário for microempreendedor individual – MEI em situação de hipossuficiência comprovada;

**II** – obras que já tenham sido objeto de benefício idêntico concedido nos últimos 5 (cinco) anos pelo Município ao mesmo solicitante, salvo por fato superveniente devidamente justificado.

**Art. 6º** - Fica criada a Comissão de Avaliação de Iluminação Pública, designada pelo Poder Executivo, composta por representantes das áreas de obras, iluminação pública, planejamento, assistência social e outros que se mostrarem necessários.

**Parágrafo único** - A composição e o funcionamento da Comissão serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Compete à Comissão:

**I** – analisar os pedidos protocolados e verificar o preenchimento dos requisitos desta Lei;

**II** – realizar vistorias e levantamentos técnicos;

**III** – solicitar documentos e informações complementares;

**IV** – aplicar o sistema de pontuação previsto no art. 8º desta Lei;

**V** – emitir relatório técnico conclusivo individualizado para cada pedido;

**VI** – propor a classificação e a priorização dos pedidos ao titular da Secretaria Municipal de Obras.



§1º - Para formação de seu convencimento técnico, a Comissão poderá utilizar: vistoria in loco, registros fotográficos, croquis, mapas, dados de cadastros municipais e federais, documentos apresentados pelos interessados e levantamentos comunitários.

§2º - A Comissão poderá requisitar apoio técnico de outros setores do Poder Executivo sempre que necessário.

**Art. 8º** - Os pedidos serão analisados e classificados mediante sistema de pontuação técnica e socioeconômica, de até 100 (cem) pontos, com a finalidade de estabelecer ordem objetiva de prioridade, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

§1º - O sistema visa assegurar que os pedidos sejam avaliados com base em critérios previamente definidos, mensuráveis e transparentes, de modo a evitar subjetividade, favorecimento indevido e decisões sem fundamento técnico.

§2º - A classificação dos pedidos será realizada em ordem decrescente de pontuação, sem prejuízo da análise de disponibilidade orçamentária e da conveniência administrativa.

§3º - A simples apresentação do pedido não gera direito subjetivo à execução imediata da obra, ficando sua realização condicionada à classificação obtida, ao planejamento da Administração e à existência de recursos disponíveis.

**Art. 9º** - A pontuação máxima de 100 (cem) pontos será distribuída entre os seguintes critérios:

I – número de beneficiários diretos e indiretos da intervenção, com peso de 40 pontos;

II – contribuição para a segurança pública e a segurança viária, com peso de 15 pontos;

III – impacto sobre o tráfego de veículos e o fluxo de pedestres, com peso de 15 pontos;



**IV** – custo-benefício social da intervenção, com peso de 15 pontos;

**V** – viabilidade técnica de execução, com peso de 15 pontos.

**§1º** - A pontuação atribuída a cada critério deverá constar de relatório técnico fundamentado, com indicação expressa dos elementos considerados na avaliação.

**§2º** - O critério de número de beneficiários terá maior peso no sistema, por representar o alcance social da obra e o número de pessoas potencialmente atendidas pela intervenção pública.

**§3º** - Na análise deste critério, a Comissão considerará:

**I** – número de residências diretamente beneficiadas;

**II** – número estimado de moradores nas residências atendidas;

**III** – existência de equipamentos públicos ou comunitários próximos;

**IV** – utilização coletiva da via ou área objeto do pedido.

**§4º** - Para aferição do número de moradores e da condição socioeconômica dos beneficiários, a Comissão poderá utilizar dados do CadÚnico, registros municipais, vistorias locais e documentos apresentados pelos interessados.

**§5º** - Este critério avaliará o impacto da obra na prevenção de acidentes, redução de riscos à população e melhoria da circulação em local com deficiência de iluminação, podendo ser considerados:

**I** – histórico de acidentes de trânsito;

**II** – registros de ocorrências policiais ou relatos recorrentes de insegurança;

**III** – existência de travessia de pedestres, parada de ônibus, escola, unidade de saúde, praça ou outro equipamento coletivo;

**IV** – risco decorrente de baixa visibilidade noturna;

**V** – necessidade de proteção de usuários vulneráveis, especialmente crianças, idosos e trabalhadores.



§6º - A pontuação deste critério observará a seguinte referência:

- I- situação com histórico relevante de ocorrências ou risco elevado;
- II- local com iluminação insuficiente e risco moderado;
- II- melhoria de caráter preventivo, sem histórico expressivo.

§7º - Este critério considerará a intensidade de circulação de veículos, pedestres e ciclistas, bem como a relevância da via para a mobilidade local, podendo ser observados:

- I – ligação entre bairros, comunidades ou rotas de circulação coletiva;
- II – volume de tráfego em horários de pico;
- III – utilização por transporte escolar, coletivo ou veículos de serviços essenciais;
- IV – circulação de pedestres em períodos noturnos;
- V – relevância da via para acesso a serviços essenciais.

§8º - A pontuação observará, preferencialmente:

- I- via principal, estrutural ou de ligação relevante;
- II- via secundária ou de fluxo intermediário;
- II- via local ou predominantemente residencial.

§9º - Este critério avaliará a proporcionalidade entre o custo estimado da intervenção e o número de beneficiários, considerando:

- I – extensão necessária da rede;
- II – quantidade estimada de postes, braços, luminárias, condutores, transformadores ou demais materiais;
- III – dificuldade de execução;
- IV – custo total estimado;
- V – número de beneficiários e impacto coletivo esperado.

§10º - A pontuação poderá ser atribuída da seguinte forma:



- I - baixo custo com elevado benefício social;
- II - custo intermediário com benefício relevante;
- III - custo elevado em comparação ao alcance social direto.

§11º - Este critério avaliará a possibilidade de execução da obra com segurança, economicidade e adequação às condições existentes no local, considerando:

- I – existência de rede elétrica próxima;
- II – necessidade de extensão simples ou complexa;
- III – necessidade de instalação adicional de postes ou estruturas;
- IV – facilidade de acesso para execução e manutenção;
- V – compatibilidade com as normas técnicas aplicáveis.

§12º - A pontuação observará a seguinte referência:

- I - alta viabilidade técnica;
- II - média viabilidade técnica;
- III - baixa viabilidade técnica, porém executável.

**Art. 10** - A Comissão deverá preencher ficha técnica de avaliação individualizada para cada pedido, contendo:

- I – identificação do protocolo;
- II – identificação do local;
- III – descrição resumida da solicitação;
- IV – registro dos levantamentos realizados;
- V – pontuação atribuída em cada critério, com respectiva motivação;
- VI – pontuação final;
- VII – parecer técnico conclusivo.

§1º - Na hipótese de empate entre pedidos, a priorização observará, sucessivamente: maior número de beneficiários; maior pontuação em segurança pública e segurança viária; melhor relação de custo-benefício; e antiguidade do protocolo.



**§2º** - A Administração poderá regulamentar, por decreto, modelos de formulário, relatórios e fichas técnicas para aplicação desta Lei, sem alteração dos critérios e limites de pontuação nela previstos.

**Art. 11** - As solicitações relacionadas a empreendimentos de interesse estratégico para o Município, especialmente aquelas destinadas a pontos turísticos, empreendimentos geradores de emprego e renda, iniciativas de desenvolvimento econômico ou áreas de relevante interesse público, poderão ser analisadas diretamente pela Comissão, sem submissão obrigatória ao sistema de pontuação, desde que haja justificativa técnica e administrativa expressa.

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser formalizada por parecer técnico circunstanciado, contendo os fundamentos que justifiquem a dispensa da planilha de pontuação, sem prejuízo da observância da viabilidade técnica e da disponibilidade orçamentária.

**Art. 12** - Nas vias rurais de alto fluxo, o Poder Executivo poderá promover diretamente a extensão de rede ou a implantação de iluminação pública, quando a medida for necessária para atender à população, garantir segurança, ampliar a mobilidade ou contribuir para o desenvolvimento da região.

**§1º** - Para fins deste artigo, consideram-se vias rurais de alto fluxo aquelas que apresentem ao menos uma das seguintes características: intensa circulação de moradores, trabalhadores, estudantes ou produtores rurais; utilização por transporte escolar, coletivo ou serviços essenciais; acesso a comunidades rurais, escolas, unidades de saúde ou centros comunitários; relevância para escoamento de produção ou desenvolvimento da zona rural.

**§2º** - A execução prevista neste artigo deverá ser formalizada em procedimento administrativo próprio, com relatório técnico e justificativa de interesse público.

**Art. 13** - As solicitações serão classificadas em ordem decrescente de pontuação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária do Município.

**Art. 14** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Município, suplementadas se necessário.



**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Fabício Sanchez Bergamin**

- Prefeito Municipal -